



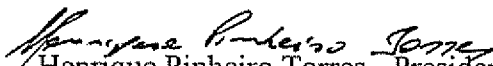
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

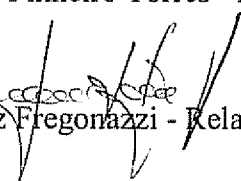
Processo nº 10240.000671/2003-52
Recurso nº 129.997
Resolução nº 3101-00.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 22/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Vai Quem Quer e Outros", localizado no município de Campo Novo de Rondônia - RO, com área total de 40 217,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1754699-0, no valor de R\$ 965.198,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2 290 800,93 (dois milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos reais e noventa e três centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 08, a fiscalização apurou a seguinte infração.*

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. *Ciência do lançamento em 16/06/2003, conforme AR de fls. 11.*

4. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 30/48, alegando, em síntese:*

I – que o lançamento é nulo, por preterição do direito de defesa, na medida em que o fiscal autuante deixou de proceder à devida intimação do contribuinte para esclarecimentos de dados constantes da DITR/1999;

II – que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, eis que ele não estava obrigado a juntar à DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

III – que o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;



IV – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

V – que o benefício fiscal previsto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária;

VI – que a isenção em tela, bem como os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, conforme art. 176 do CTN;

VII – que a Lei nº 9.393/1996, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados como de preservação permanente e de utilização limitada, não estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da data de entrega da DITR, para a protocolização de requerimento do ADA junto ao Ibama, razão pela qual a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 e demais posteriores que tratam do tema são flagrantemente ilegais;

VIII – que o único requisito legal para a outorga da isenção foi devidamente preenchido com a apresentação do ADA, com a certidão de inteiro teor de nº 1.651, do livro 3-D, e com a cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos);

IX – que as instruções normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isencionais;

X – que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória nº 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;

XI – que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma referido entendimento;

XII – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

XIII – que o imóvel “Vai Quem Quer e Outros” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

XIV – que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o nº 1.651 (documentos em anexo);

XV – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

XVI – que é ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

XVII – que, com o advento da Lei nº 9.784/1999, não é mais cabível que se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventadas na esfera administrativa;

XVIII – que sejam aplicados ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN;

XIX – que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em virtude da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera questões expendidas na fase impugnatória.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante Resolução nº 301-1334, por persistirem dúvidas quanto à área total do imóvel, para que seja solicitada, dentre outras informações, manifestação do INCRA acerca das áreas que compõem o imóvel rural objeto do lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Após cumprida a diligência, retornam os autos a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Adoto, como fundamento do pedido de diligência de que cuida este voto, as razões de decidir do voto do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido no processo 10283.007538/00-43, que versa sobre situação semelhante e mesmo contribuinte, conforme abaixo transcrito.

"Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia.

Por sua vez, a Sedam informa os imóveis que estão incluídos em Ação Civil Pública em que houve concessão de liminar e que os imóveis ali citados estão vetados de averbarem a Reserva Legal, não acrescentando outras informações que tenham relação objetiva e eficaz com a diligência determinada por esta Câmara.

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações resultantes da diligência mantiveram as dúvidas anteriormente existentes.

E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria."

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

- a) *sobre a quantidade de áreas do imóvel "Vai Quem Quer e outros", com área total de 42.917,00 ha, conforme Ofício n.º 1820/SR(17)/G/INCRA, fls. 241, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e registrado na SRF sob nº 1754699-0, que estava registrada ou aceita por essa autarquia como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e*
- b) *sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV,*



abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 182, 183 e 240).

"Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos.

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

João Luiz Fregonazzi